

Pinto e de Raquel Santalla Lima, natural de Valença, de nacionalidade portuguesa, nascido em 3 de Agosto de 1948, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 847261, com domicílio na Julia Minguillon, 4, 8.º-J, 36201 Vigo, Pontevedra, Espanha, o qual se encontra por sentença proferida em 2 de Junho de 2002, transitada em julgado, condenado, pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 25 de Março de 2002 e um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 25 de Março de 2002, por despacho de 23 de Setembro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter procedido ao pagamento da multa em que foi condenado.

28 de Setembro de 2005. — O Juiz de Direito, *Rita Gonçalves*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Neto*.

Aviso de contumácia n.º 11 417/2005 — AP. — A Dr.ª Rita Gonçalves, juíza de direito do Secção Única do Tribunal da Comarca de Valença, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo) n.º 33/98.5GBVLN, pendente neste Tribunal contra o arguido Orlando Gonçalves da Cunha, filho de Diamantino Gonçalves da Cunha e de Ana Rosa Gonçalves, natural de São Pedro da Torre, Valença, de nacionalidade portuguesa, nascido em 10 de Novembro de 1969, titular do bilhete de identidade n.º 8964720, com domicílio na Calle Secondino Allonso, 24, 2.º-A, Puerto Rosário, 35600 Fuerteventura, Las Palmas, Espanha, por se encontrar acusado da prática de um crime Dano, previsto e punido pelo artigo 212.º, n.º 1, e um crime de incêndio, na forma tentada, previsto e punido pelos artigos, 272, n.º 1, alínea a), 202.º, alínea a), 22.º e 23.º, do Código Penal. Por despacho proferido em 23 de Setembro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o arguido ter prestado termo de identidade e residência (artigo 196.º do Código de Processo Penal).

4 de Outubro de 2005. — A Juíza de Direito, *Rita Gonçalves*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Neto*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO

Aviso de contumácia n.º 11 418/2005 — AP. — A Dr.ª Carla Fraga Torres, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Valongo, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo) n.º 1151/03.5PBVLG, pendente neste Tribunal contra o arguido Adriano Ferreira de Oliveira, filho de António Pereira Oliveira e de Maria Arminda Ferreira, nascido em 12 de Dezembro de 1964, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 7014961, com domicílio na Bairro das Saibreiras, bloco 5, rés-do-chão, E, Ermesinde, 4445 Ermesinde, o qual foi, por termo de identidade e residência, a prestar neste acto, artigo 196.º do Código de Processo Penal, pela prática de um crime de roubo, praticado em 15 de Novembro de 2003, é o mesmo declarado contumaz, em 22 de Junho de 2005, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e ainda, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

6 de Outubro de 2005. — A Juíza de Direito, *Carla Fraga Torres*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*.)

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO

Aviso de contumácia n.º 11 419/2005 — AP. — O Dr. Fernando Besteiro, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Valongo, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 317/00.4TAVLG, pendente neste Tribunal contra o arguido Rui Manuel Gonçalves da Silva Alves, filho de Vitor Manuel da

Silva Alves e de Maria Gracinda Gonçalves Teixeira da Silva, natural de Mafamude, Vila Nova de Gaia, nascido em 11 de Julho de 1981, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12719470, com domicílio na Rua Pádua Correia, 320, 4430 Mafamude, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 203.º e 204.º, n.º 2, alínea e), do Código Penal, praticado em 23 de Agosto de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 22 de Setembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal e ainda, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração; a proibição de obter (ou renovar) quaisquer documentos, designadamente, bilhete de Identidade, passaporte ou carta de condução, certidões, registos junto de serviços ou autoridades ligadas à administração pública (central, regional ou local), incluindo os consulados de Portugal.

27 de Setembro de 2005. — O Juiz de Direito, *Fernando Besteiro*. — A Oficial de Justiça, *Ana Ramos*.

Aviso de contumácia n.º 11 420/2005 — AP. — A Dr.ª Conceição Nunes, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Valongo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 731/04.6TAVLG, pendente neste Tribunal contra a arguida Carla Edite Pereira Alves da Silva, filha de José Alves da Silva e de Maria Madalena Conceição Pereira Silva, natural de São Paio de Oleiros, Santa Maria da Feira, de nacionalidade portuguesa, nascido em 26 de Outubro de 1974, solteira, titular do bilhete de identidade n.º 10870957, com domicílio na Rua Vasco da Gama, 108, 4425-210 Águas Santas, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 4 de Fevereiro de 2000; foi o mesmo declarado contumaz, em 20 de Setembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e ainda fica-lhe vedado o direito de obter ou renovar quaisquer documentos, designadamente bilhete de identidade, passaporte ou carta de condução, certidões e registos, junto de serviços ou autoridades ligados à administração pública central, regional ou local, incluindo os consulados de Portugal.

28 de Setembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Conceição Nunes*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*.)

Aviso de contumácia n.º 11 421/2005 — AP. — A Dr.ª Conceição Nunes, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Valongo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 731/04.6TAVLG, pendente neste Tribunal contra o arguido Paulo Jorge Marques Regadas, filho de Francisco Regadas e de Maria dos Santos Marques, natural de Paranhos, Porto, de nacionalidade portuguesa, nascido em 13 de Setembro de 1970, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11195538, com domicílio na Rua da Arrotaça, 117, Milheiros, Maia, 4470-000 Maia, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, em 20 de Setembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e ainda, fica-lhe vedado o direito de obter ou renovar quaisquer documentos, designadamente bilhete de identidade, passaporte ou carta de condução, certidões e registos, junto de serviços ou autoridades ligados à administração pública central, regional ou local, incluindo os consulados de Portugal.

28 de Setembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Conceição Nunes*. — A Oficial de Justiça, *Cristina Zilhão*.